DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

EMENTA: ACATA O REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS ACERCA DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 27/2023 E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO

O **Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro**, Vereador Domingos Sávio Pires de Carvalho e Sá, no uso das atribuições legais que lhes foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, motivado pelo requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação de Leis dessa Casa Legislativa, vem, respeitosamente, expor, fundamentar e decidir o seguinte.

Foi recepcionado na Câmara Municipal de Salgueiro o Projeto de Lei 27/23, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salgueiro (FUNPRESSAL). O projeto iniciou sua tramitação legislativa, sendo submetido à apreciação e parecer por parte apenas da Comissão de Justiça e Redação de Leis, a qual emitiu parecer à unanimidade de seus membros pela ilegalidade e a consequente rejeição da proposição, da forma como está, sendo que acompanhamos o referido parecer em todos os seus termos, conforme fundamentação a seguir.

Como visto pela leitura do parecer unânime da comissão, trata-se de um projeto de lei que visa reformar toda a estrutura do Regime Próprio de Previdência do Município de Salgueiro, pelo que foi realizada uma análise minuciosa de cada dispositivo contemplado no texto em apreço pela CJRL. Inclusive, também fora realizada uma audiência pública na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Salgueiro, na qual se fizeram presentes vereadores, prefeito, sindicato e diversos servidores públicos municipais efetivos.

Seguindo o parecer da CJRL, cumpre-nos destacar que se observou imprecisão numérica na organização dos artigos, pois entre os artigos 41 e 43 não consta o artigo de número 42. Esta falha ocorre justamente no artigo que foi objeto de debate entre os membros deste Legislativo e, em seguida, fora sugerida a sua supressão. Uma vez acatada a sugestão, o que se esperava era a readaptação dos dispositivos seguintes a nova ordem numérica, mas isso não foi feito pelo Poder Executivo quando o projeto foi devolvido para a realização dos ajustes.

Outro dispositivo que chamou a atenção foi o artigo 74, que estabelece a unificação dos fundos financeiro e previdenciário do FUNPRESSAL. Neste ponto, são citados os artigos 84-A, 85-A, 85-B e 85-C da Lei 1460/2004. Contudo, esses dispositivos não se encontram no texto originário da Lei 1460/2004, mas na Lei Municipal 1539/2006 que acrescentou esses dispositivos à Lei 1460/2004, sem que houvesse a substituição de texto legal. Por isso, é importante a expressa menção à Lei Municipal 1539/2006, que regulamenta a divisão dos recursos dos Fundos Financeiro e Previdenciário.

Além das falhas sanáveis acima indicadas que, diga-se de passagem, não foram sanadas pelo Poder Executivo quando o projeto foi devolvido ao mesmo para os ajustes, chame-se a atenção para a presença de falhas mais graves na proposição, também sanáveis, que consistem em correções imprescindíveis e absolutamente necessárias à continuidade da regular tramitação do projeto de lei, a saber, a falta de

apresentação de um pormenorizado estudo atuarial que demonstre a viabilidade financeira da junção dos dois fundos de previdência, que se pretende no artigo 74, bem como a não apresentação de documento que comprove a prévia autorização do Ministério da Previdência para que seja extinta a atual segregação de massas, pretendida na proposição.

Esses dois pontos acima citados precisam ser corrigidos para que se possa viabilizar a constitucionalidade e legalidade do referido projeto de lei, uma vez que, da forma como o mesmo se encontra, nos parece que padece de flagrante ilegalidade. Afinal, a ausência do devido estudo atuarial em anexo ao projeto de lei, que demonstre de forma clara os impactos da extinção da segregação de massas, vem causando enorme preocupação aos servidores públicos efetivos do Município de Salgueiro, como foi detalhadamente exposto em audiência pública realizada nessa Câmara Municipal de Salgueiro.

Conforme disposto no artigo 40 da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social sempre deverá observar e fazer cumprir critérios que preservem seu equilíbrio atuarial e financeiro, o que fica impossibilitado de se analisar no projeto de lei em tela, já que sequer foi enviado a esse Poder Legislativo o competente estudo atuarial que demonstre os impactos financeiros que acarretarão o FUNPRESSAL com a junção dos Fundos. Outrossim, a pretensão de junção de dois fundos de previdência deveria ter sido previamente submetida à análise e aprovação do Ministério da Previdência Social, já que tal determinação consta expressamente no artigo 9º, I, da Lei Federal 9717/1998, que dispõe:

> Artigo 9º - Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - A orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

No mesmo sentido, vejamos o que dispõe a Portaria MPS 403/2008, do Ministério da Previdência Social, que em seu artigo 22 determina claramente que a extinção da segregação de massas somente poderá ocorrer com a prévia autorização do Ministério da Previdência Social:

> Artigo 20, § 4º - A proposta de segregação da massa dos segurados do RPPS deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo. (...) § 5º - A justificativa técnica de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela LC 101/00.
>
> Artigo 21, § 1º - O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. § 2º - Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.
>
> **ARTIGO 22 - OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 25, O RPPS QUE IMPLEMENTAR A SEGREGAÇÃO DA MASSA, SOMENTE PODERÁ ALTERAR**

OS SEUS PARÂMETROS OU DESFAZÊ-LA, MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Inclusive, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da extinção da segregação de massas e junção de dois fundos de previdência municipais, no julgamento da ADPF 521/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em julgamento ocorrido em 28/08/18:

> **a) Nos termos da Portaria MPS nº 403/2008, compete a esta SPPS autorizar alterações na estrutura de planos de benefícios. Para tanto, o projeto de lei deve ser submetido a sua análise prévia, acompanhado, no mínimo, do relatório do estudo atuarial que demonstre a viabilidade técnica e jurídica da proposta, considerando o mandamento constitucional que preconiza observância do equilíbrio financeiro e atuarial. Esse estudo deverá dimensionar o montante dos compromissos previdenciários, a partir da base de dados e hipóteses aderentes à massa de segurados e beneficiários, e estabelecer plano de custeio e de equacionamento que deve estar fundamentado não somente em relação a sua viabilidade jurídica, mas também econômica, financeira e fiscal.** b) Pode ser efetuada proposta de revisão ou remodelagem da segregação da massa, desde que apresentado prévio estudo que indique, dentre vários cenários, qual a alternativa mais eficiente e econômica sob o ponto de vista da boa técnica atuarial e da fiel obediência aos comandos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria. c) A proposta de alteração da segregação da massa deverá estar acompanhada de estudo atuarial em que se evidencie que a medida mantém o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, vez que somente por meio dele é que se pode estabelecer o montante da contribuição do ente necessário a que se garantam os recursos que financiarão as obrigações do plano. d) Somente com prévio estudo atuarial é possível se aferir, de forma técnica e objetiva, o percentual da alíquota do custo de equilíbrio, para depois fazer-se constar de lei o plano anual de custeio. e) Em face da vinculação dos recursos existentes no Plano/Fundo Previdenciário ao pagamento de benefícios de seus participantes, é vedada sua destinação para o Plano Financeiro, sob pena de afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e à proibição da transferência de direitos, obrigações e recursos entre os planos (art. 21, § 2º da Portaria MPS nº 403/2008), admitindo-se sua revisão somente se demonstrado que a proposta atende aos requisitos estabelecidos no art. 25 daquela Portaria. f) Os benefícios de prestação continuada de aposentadorias programáveis, pensão por morte em atividade, aposentadoria por invalidez, dentre outros, devidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, deverão ser obrigatoriamente estruturados, no mínimo, em regime financeiro de capitalização ou avaliados em regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, na forma do art. 4º da Portaria MPS nº 403/2008. Desta forma, os estudos técnicos deverão demonstrar que o regime financeiro, os custos e as fontes de custeio adotados sejam os mais adequados, de forma a não descapitalizar o RPPS, não sendo admissível que todos os benefícios sejam avaliados em regime de repartição simples. g) Ao se desfazer a segregação da massa e se aglutinarem os segurados e beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário e ao Plano Financeiro em um único Plano Financeiro, vislumbra-se o reaparecimento de um considerável déficit atuarial, uma vez que se quebra a lógica do seu equacionamento promovida pela segregação, caracterizando retrocesso em relação a medidas anteriormente adotadas para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. h) A revisão ou desfazimento da segregação da massa dos segurados, em desacordo com a legislação que estabelece as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e com os princípios da boa técnica definidos pela Ciência Atuarial, impossibilita a efetivação de política pública de construção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência dos servidores públicos e resulta em agravamento no desajuste das finanças públicas, motivo pelo qual o Ministério da Previdência Social posiciona-se contrariamente a iniciativas dessa

> natureza. 211. Sendo o que se tem a esclarecer sobre o tema, submete-se esta Nota Técnica à aprovação do Secretário de Políticas de Previdência Social, sugerindo-se sua ampla divulgação." Assim, ausente densidade normativa suficiente ao ato do Poder Público apontado como violador de preceitos e princípios constitucionais, não é possível conhecer da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. Nesses termos, entende-se presente no espectro de competências da relatoria o indeferimento monocrático de petição inicial em que faltar algum dos requisitos preliminares e formais da presente arguição. Confira-se, a propósito, a ADPF 45, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ 04.05.2004.

Diante de todo exposto, concordamos com o entendimento adotado de forma unânime pela Comissão de Justiça e Redação de Leis, no sentido da rejeição do Projeto de Lei 27/2023, de autoria do Executivo, o que inevitavelmente atrai a dicção do artigo 141 do Regimento Interno, que diz:

> Artigo 141 do Regimento Interno da Câmara - O Projeto de Lei que receber, por unanimidade de seus membros em todas as comissões a que for submetido, parecer contrário, será tido como rejeitado.

Portanto, com base no artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, e ainda nos termos do parecer e do requerimento formulados pela Comissão Permanente de Justiça e Redação de Leis, determino o imediato arquivamento do Projeto de Lei 27/2023. Por consequência, determino que seja dado conhecimento da presente decisão ao Poder Executivo Municipal, em especial para que o mesmo adeque a proposição, anexando à mesma o competente estudo atuarial e a prévia autorização do Ministério da Previdência Social para a extinção da segregação de massas, após o que o projeto poderá ser reapresentado para a regular tramitação nessa Casa Legislativa.

Salgueiro, 13 de dezembro de 2023.

Domingos Sávio Pires de Carvalho e Sá
Presidente da Câmara